



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 258 /2012
35ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.02.2012.
SESSÃO de 21.09.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4306/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912236.
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.
Preliminares afastadas nos seguintes termos: 1 - Nulidade declarada na Instância Singular - Afastada por maioria de votos sob o entendimento de que o caso em tela não está amparado pela Instrução Normativa nº 14/2004. Não cabe Termo de Intimação para oferecer oportunidade para o contribuinte estornar o crédito lançado a maior; 2-Nulidade por cerceamento do direito de defesa – Afastada sob o entendimento que a planilha elaborada pelo agente fiscal é prova como suporte à infração denunciada. A mesma foi analisada e contestada pelo contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido. Retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento. Decisão, por maioria de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

"Crédito indevido proveniente de lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS em 2009 no valor de R\$ 10.168,21 e utilizou indevidamente, referente a ICMS lançado em documento fiscal de origem maior que o exigido na forma da lei, conforme demonstrativo do débito e informação complementar em anexo".

ICMS R\$ 10.168,21 Multa R\$ 10.168,21

Nas informações complementares (fls. 03/05), o agente fiscal detalha os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário. Afirma que no caso em tela o crédito de ICMS decorre de Conhecimentos de Transportes de Cargas (CRTC), oriundo de outros Estados das Regiões Sul e Sudeste com alíquotas maiores que 7%.

Instruem os autos os documentos apensados às fls. 06 a 47 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 53 a 71 dos autos, alegando resumidamente:

- 1 – Nulidade do auto de infração por descumprimento da IN 14/2004, que estabelece procedimentos relativos a vedação e aproveitamento de crédito fiscal de ICMS.
- 2 – Que os créditos aproveitados pela autuada encontram total respaldo na legislação tributária;
- 3 – Requer a realização de perícia para apuração da verdade dos fatos.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, em razão do autuante não intimar a empresa para a realização do estorno dos créditos indevidamente aproveitados.

Por meio do Parecer nº. 190/2011 (fls. 81ª 84), a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 85 dos autos.

A Procuradoria Geral do Estado modificou oralmente o referido parecer em sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo sob o entendimento de que o autuante violou o princípio da espontaneidade uma vez que não intimou a empresa a realizar o estorno dos créditos indevidamente aproveitados, ferindo o que dispõe o inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa nº14/2004. Afirma, ainda, em sua decisão que as planilhas não contêm os elementos de prova que aponte o montante do imposto lançado e supostamente recolhido, inviabilizando a realização de perícia.

As nulidades suscitadas pelo julgador singular e a recorrente devem ser afastadas em sua totalidade, senão vejamos:

- 1 - No tocante à nulidade declarada com base no disposto na Instrução Normativa nº 14/2004, que determina a expedição de Termo de Intimação para oferecer oportunidade para o contribuinte estornar o crédito lançado a maior, para o presente caso, não encontra amparo. A Instrução Normativa nº 14/2004, estabelece procedimentos relativos a vedação ao aproveitamento de crédito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por

estabelecimento que seja **beneficiário de incentivo fiscal** concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.

A Instrução Normativa citada, à luz do disposto no seu art. 1º, não rege a espécie de que cuida o auto de infração em lide, portanto a nulidade pela não emissão do Termo de Intimação, concedendo oportunidade ao contribuinte para estornar o crédito, não se aplica ao caso em discussão.

2 - Com relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento que a planilha produzida pelo fiscal autuante não contém quaisquer elementos de prova, também deve ser afastada, sob o entendimento que a planilha elaborada pelo autuante trata-se de prova material e deve ser analisada no sentido de acolhê-la ou rejeitá-la como suporte à infração denunciada, mormente quando foi devidamente contestada pelo contribuinte.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando, outrossim, o retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VICUNHA TEXTIL S/A**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, anular a decisão singular para determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** a fim de que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. As preliminares foram afastadas nos seguintes termos: **No tocante à nulidade declarada na Decisão Singular com base no disposto na Instrução Normativa nº 14/2004**, que determina a expedição de Termo de Intimação para oferecer oportunidade para o contribuinte estornar o crédito lançado a maior - Referida preliminar foi afastada por maioria de votos sob o entendimento que o caso em tela não está amparado pela IN 14/2004. Foi voto vencido o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que votou pelo acolhimento da Decisão Singular. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se manifestou no sentido que a Instrução Normativa citada, à luz do disposto no seu art. 1º, não rege a espécie de que cuida o auto de infração em lide, portanto a nulidade pela não emissão do Termo de Intimação, concedendo oportunidade ao contribuinte para estornar o crédito, não se aplica ao caso em discussão. **Com relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa**, sob o fundamento que a planilha produzida pelo fiscal autuante não contém quaisquer elementos de prova - Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que a planilha elaborada pelo autuante trata-se de prova que deve ser analisada no sentido de acolhê-la ou rejeitá-la como suporte à infração denunciada, mormente quando foi devidamente contestada pelo contribuinte. Vencidos os votos dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que votaram pela confirmação desta preliminar. Esteve presente e apresentou sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de abril de 2012. 03/05/12

P/ José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

P/R Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO